



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.283 , de 09 de julho de 1990

Reajusta níveis de vencimento e gratificações inerentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-500.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

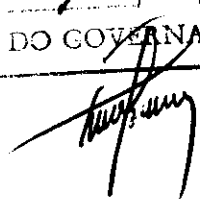
Art. 1º - Os níveis de vencimento inicial das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 passam a ter os valores constantes do Anexo Único - Tabelas 1 e 2, a esta Lei.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei nº 3.600/69, e artigos 197, inciso V, e 202, da Lei Complementar nº 39/85, a que fazem jus os integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 será reajustada trimestralmente e paga pelo sistema de pontos - até o limite de 500 (quinhentos), correspondendo, cada um, a 0,428 (quatrocentos e vinte e oito milésimos) e 0,321 (trezentos e vinte e um milésimos) do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) do primeiro mês do trimestre civil, para as Categorias Funcionais TAF-501 e TAF-502, respectivamente.

§ 1º - A percepção mensal da gratificação far-se-á sem prejuízo das antecipações autorizadas pelo artigo 10, da Lei nº 5.189/89.

§ 2º - V E T A D O.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DETA DATA
Em 10 / 07 / 1990
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis...', is written over the stamp and extends downwards.

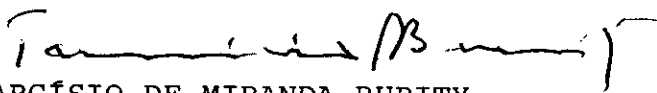
Art. 3º - As gratificações do exercício em órgãos fazendários previstos no artigo 6º, da Lei nº 3.600/69 e nos artigos 197, inciso VI, e 203, da Lei Complementar nº 39/85, serão devidos sob a forma de parcelas, reajustadas trimestralmente, correspondendo, cada uma, a 0,5 (cinco décimos) do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) vigente no primeiro mês do trimestre civil.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária a definir:

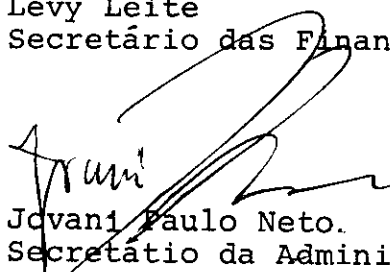
- I - os limites de pontos e beneficiários, a forma de percepção e as condições de pagamento de Gratificação de Produtividade;
- II - os quantitativos de parcelas correspondentes a cada cargo de provimento em comissão, assessoria especial ou função equivalentes, bem como as restrições e condições de pagamento da gratificação a que se refere o artigo 3º;
- III - a base de cálculo, o percentual de incidência, os beneficiários, a forma e condições de pagamento da Indenização de Transporte, prevista no artigo 2º, da Lei nº 4.333, de 15 de dezembro de 1981, e no artigo 177, da Lei Complementar nº 39/85.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1990.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 1990; 102ª da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Levy Leite
Secretário das Finanças


Jovani Paulo Neto.
Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF - 500

TABELA: 1

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL - TAF-501

C Ó D I G O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)
TAF-501.1	23.147,00
TAF-501.2	25.462,00
TAF-501.3	28.008,00
TAF-501.4	30.809,00
TAF-501.5	33.890,00



ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: AFMT-502

TABELA: 2

CATEGORIA FUNCIONAL: AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO-AFMT-502

C Ó D I G O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)
AFMT-502-A	13.472,00
AFMT-502-B	14.819,00
AFMT-502-C	16.301,00

